



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS

Sessão de 28 de janeiro de 19 82

ACORDÃO Nº 101-73.016

Recurso nº - 36.871 - IRPF - EXS: 1977, 1978 e 1981

Recorrente - ZARIPH BECHARA ELIAS

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPOS - (RJ)

IRPF - DECORRÊNCIA - A tributação reflexa na pessoa física dos sócios, no caso de omissão de receitas da pessoa jurídica caracterizada por passivo fictício, deve ser feita proporcionalmente à participação de cada um no capital da empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ZARIPH BECHARA ELIAS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o procedimento sem prejuízo de novo lançamento com base nos valores creditados a cada sócio, desde que o Conselho não tenha considerado comprovada a origem.

Sala das Sessões (DF), em 28 de janeiro de 1982

AMADOR OUTERLO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 28 JAN 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0725/050.972/81-09

RECURSO N.º: 36.871

ACÓRDÃO N.º: 101-73.016

RECORRENTE: ZARIPH BECHARA ELIAS

R E L A T Ó R I O

ZARIPH BECHARA ELIAS, domiciliado em Campos, Estado do Rio de Janeiro, inconformado com a decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal, naquela cidade, que julgou proceder apenas em parte a sua tempestiva impugnação de fls. 6 recorre, com guarda de prazo, a este Conselho.

A exigência fiscal decorre de omissão de receitas, a través da permanência no balanço da empresa de obrigações já pagas, de falta de comprovação de obrigações constantes do Passivo Circulante e de suprimentos ao "Caixa" não comprovados, e que foi apurada no Proc. 0725/050.880/81-92, referente a Irmãos Bechara Comércio e Representações Ltda, de cujo capital participa o recorrente.

Em sua defesa, o peticionário sustenta (fls. 24) que o julgamento do presente caso está vinculado àquele processo, daí porque entende que sobre os dois casos devem ser dadas soluções compatíveis.

Reitera os termos da defesa e do recurso apresentados no processo da pessoa jurídica, juntando cópia deste ao seu requerimento.

O recurso voluntário interposto no processo matriz recebeu, neste Conselho, o nº 84.325, sendo desprovido consoante faz certo o Ac. 101-72. 891, desta Câmara.

É o relatório.

Acórdão nº 101-73.016

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito proferida referente à pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada com reflexo.

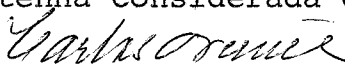
Assim, tendo a empresa no processo principal sucumbido em primeira instância e, não logrando, por outro lado, êxito em seu apelo à autoridade "ad quem", uma vez que esta Câmara, pelo Acórdão nº 101-72.891, negou provimento ao recurso 84.325, de interesse da pessoa jurídica, reputa-se ocorrido o fato econômico, com incontestável repercussão na pessoa do sócio.

O reflexo nas pessoas físicas dos sócios decorrente dos suprimentos de Caixa deve ser feito pelos valores creditados a cada um, posto que, na espécie, as vantagens, por eles auferidas estão determinadas nos lançamentos contábeis da sociedade, datados de 31/01/76 e de 31/01/78 (fls. 39 e 41 do Proc. 0725/050.880/81-92).

Diferentemente, deve-se proceder em relação à missão de receitas cuja responsabilidade individual não esteja definida na contabilidade da empresa ou em outros elementos de prova. Neste caso, o valor desviado reputa-se distribuído aos sócios proporcionalmente à participação de cada um no capital da empresa.

A responsabilidade do sócio recorrente não foi determinada como de direito, o que se verifica do auto de infração (fls. 2) e da decisão recorrida (fls. 13).

Assim, voto pela anulação do procedimento fiscal por não ter sido observada aquela correlação, sem prejuízo de novo lançamento com base nos valores creditados a cada sócio, desde que o Conselho não tenha considerado comprovado a origem.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR